



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000112/99-48
Recurso nº. : 123.192
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.737

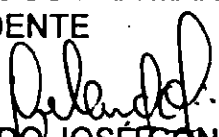
RESTITUIÇÃO – PDV- DECADÊNCIA – Afastada preliminar de decadência, vez que a contagem do prazo de decadência somente se inicia com o efetivo exercício do direito pelo Contribuinte, no momento que se oficializou o recolhimento indevido pela própria Receita Federal. Acolhida a preliminar, e no mérito, retorno à repartição de origem para apreciação do mérito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000112/99-48
Acórdão nº. : 106-11.737

Recurso nº. : 123.192
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de Declaração de Imposto de Renda, período-base de 1992, exercício de 1993, com base em alegação de retenção indevida de IRFonte sobre verba indenizatória decorrente de Plano de Demissão Voluntária, da IBM DO BRASIL LTDA, conforme documentos a fls. 1/20;

A Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG indeferiu o pedido invocando a aplicação da decadência tributária, uma vez transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do Art. 168 do CTN, conforme decisão a fls.23/25;

O Contribuinte, a fls. 28/42, apresenta sua Manifestação de Inconformidade, alegando a natureza indenizatória da verba recebida no alegado Plano demissional e que somente pôde exercer seu direito à restituição somente depois que tomou ciência do reconhecimento definitivo da Administração Tributária , portanto, da publicação da IN –SRF 165/99, após o que ingressou com o presente pedido;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG proferiu sua decisão a fls. 46/50 indeferindo, novamente, a solicitação com fundamento na aplicação do Art. 173 do CTN, reconhecendo a incidência da norma decadencial que mina o pleito por impossibilidade jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13656.000112/99-48
Acórdão nº. : 106-11.737

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso a esse E. Conselho, conforme se constata a fls.52/68 reproduzindo os mesmos argumentos apresentados na peça de inconformidade.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000112/99-48
Acórdão nº. : 106-11.737

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

“Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000112/99-48
Acórdão nº. : 106-11.737

conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

O Recorrente requer a restituição, com a retificação de sua Declaração do Exercício de 1994, Período Base de 1993, a fim de excluir do item Rendimentos Tributáveis, valores tidos como isentos por se integrarem no alegado Programa de Demissão Voluntária, da IBM DO BRASIL LTDA.

Por outro lado, alega o Recorrente que a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

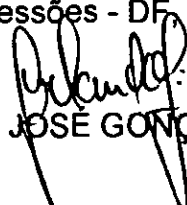
Processo nº. : 13656.000112/99-48
Acórdão nº. : 106-11.737

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, para afastar a preliminar de decadência tributária, devendo os autos retornar à autoridade de origem – DRF - , com vistas à apreciação do mérito do pedido, visto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das decisões reiteradas dessa E. 6ª Câmara deste Conselho.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000112/99-48
Acórdão nº. : 106-11.737

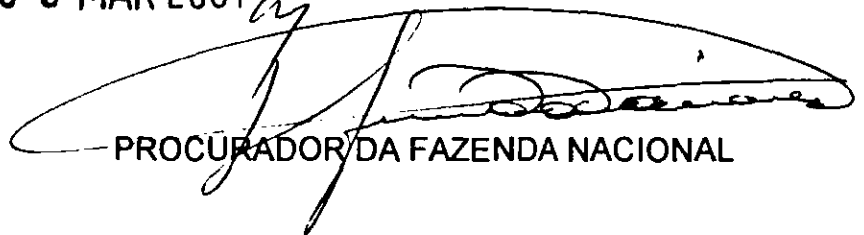
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **29 MAR 2001**


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **30 MAR 2001**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL